



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.728, DE 05/03/96

Processo n.º 19.940

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: dias
VENCIVEL EM	12/03/96
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em 28 de	12 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.736

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
12/03/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1022
Proc. 14440
W

MATERIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: M.S.																		
PL 6.736	CJR CECET	<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/11/95</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>argumentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	argumentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
argumentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 21/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <hr/> <p><i>João</i> Presidente 21/11/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 21/11/95</p>
-----------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão <u>CECET</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 28/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <hr/> <p><i>Sam</i> Presidente 28/11/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Sam</i> Relator 28/11/95</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VETO TOTAL (FLS 15/19)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 13/12/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <hr/> <p><i>João</i> Presidente 13/12/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 13/12/96</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>VETO TOTAL (FLS. 15/17).</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 03/01/96</p>



PP 1.303/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 12/11/95

1994 NOV 95 #1510

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CECET
Presidente
14 / 11 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/11/95

PROJETO DE LEI Nº 6.736

Altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

Art. 1º A Lei nº 4.415, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

"III - obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

"Art. 2º (...)

(...)

"II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em:

a) Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

b) jogos estaduais;

c) jogos nacionais;

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.11.1995

EBER GUILLEMIN

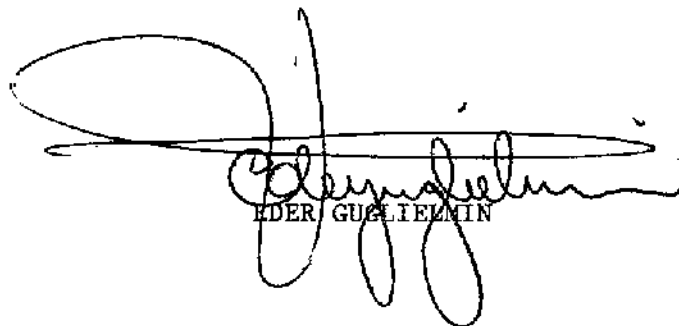


(PL nº 6.736 - Fls. 2)

Justificativa

Ao apresentar à Casa o presente projeto de lei, objetivamos alcançar, com a concessão de bolsa de estudos, no montante de 100% do curso escolhido, o atleta jundiaense que se destacar com me dalha de ouro em jogos de nível estadual ou nacional. Não restam dúvidas de que a conquista de tal galardão, em jogos desse nível, exigiriam do atleta uma grande dedicação e preparação, cabendo ao Município o reconhecimento desse esforço, como o faz no caso dos atletas com medalhas em Jogos Regionais do Estado de São Paulo e em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Busco, pois, o apoio e aprovação dos nobres Vereadores para a medida.


EDER GUILIELMIN

*

ns



LEI Nº 4415 , DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída bolsa de estudo para cursos de 1º grau, 2º grau ou superior ao atleta que:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - obtiver medalha de ouro, prata ou bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A bolsa corresponde a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de prata em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Será permitido ao atleta a acumulação de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades, através da soma resultante das medalhas obtidas durante o período do curso escolhido.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.472

PROJETO DE LEI Nº 6.736

PROCESSO Nº 19.940

De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o presente projeto de lei altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A par do intento inserto no projeto em destaque, quer ele nos afigurar revestido de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, V e IX - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a iniciativa de propostas legislativas que versem sobre organização administrativa, representação do Município nas suas relações jurídico-administrativas, além da expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos.

A proposta em estudo imiscui-se no âmbito de atribuição do Prefeito na medida em que busca beneficiar o atleta vencedor em competições, alterando a Lei 4.415/94, para estender-lhe a vantagem da concessão de bolsa de estudo por haver se sagrado campeão em jogos estaduais ou nacionais, resultando, daí, aumento de despesa pública, o que é vedado à proposta de vereador, face as argumentações já declinadas, e também por força do disposto no art. 50 da Carta de Jundiaí. A deliberação pretendida, para se concretizar, teria que partir do próprio Executivo, razão pela qual os óbices constantes do texto em tela são insanáveis.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ileg-

*



(Parecer CJ Nº 3.472 - fls. 02).

lidades apontadas, em virtude da ingerência do Legislativo em atos da privativa alçada do Alcaide, inobservando, por conseguinte, o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata a Carta da República - art. 2º -, repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de novembro de 1995

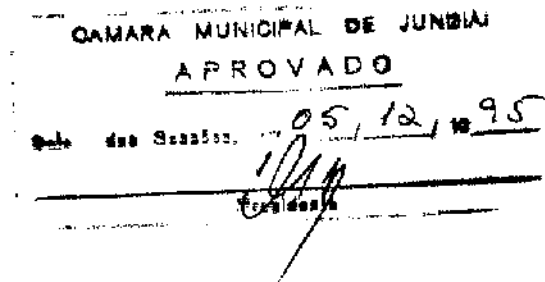
Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



pp 2.924/95



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.736

Fixa data das competições para concessão da bolsa ao atleta.

No art. 1º, no referido art. 2º, II,
onde se lê:

- "b) jogos estaduais;
- "c) jogos nacionais;"

leia-se, respectivamente:

- "b) competições estaduais oficiais realizadas a partir de 1990;
- "c) competições nacionais oficiais realizadas a partir de 1990;"

Sala das Sessões, 22.11.1995

EDER GUCZELMIN

* /t1



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.940

PROJETO DE LEI Nº 6.736, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

PARECER Nº 2.400

Consoante depreendemos da análise efetuada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.472, de fls. 6/7, a proposição em estudo incorpora vícios de ilegalidade em razão de o objetivo pretendido, ou seja, a extensão da concessão de bolsa de estudos ao atleta que obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais, figurar como providência que deve partir do Chefe do Executivo, posto que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, V e IX - a ele confere, em caráter privativo, a iniciativa de propostas que versem sobre organização administrativa, expedição de decretos e atos administrativos correlatos, que o projeto fatalmente ensejará.

Inobstante tal fator, convictos permanecemos de que, se mantidas gestões com o Executivo, talvez possam ser sanados os vícios incidentes sobre a matéria, o que pode ser concretizado se o Prefeito chamar para si a paternidade do projeto. Então, considerando que gestões políticas nesse sentido serão mantidas, e julgando oportuna a proposta do nobre autor, finalizo o presente juízo consignando voto favorável à tramitação do projeto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 22.11.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO ~~CONTRÁRIO~~

APROVADO EM 28.11.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZE MARTINHO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 19.940

PROJETO DE LEI Nº 6.736, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

PARECER Nº 2.410

Objetiva-se com o presente projeto oferecer a todo atleta jundiaense que se destacar em competições esportivas estaduais e nacionais, obtendo medalha de ouro na modalidade disputada, bolsa de estudos de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade do curso escolhido, e para consubstanciar tal intento mister se faz alterar a Lei 4.415/94, que regula o assunto.


Sob a ótica de educação, cultura e esportes, âmbito ao qual devemos situar o nosso estudo, consideramos legítima a pretensão do nobre autor, a par da manifestação do órgão técnico da Casa, de fls. 6/7. Assim, entendemos que o Município deva reconhecer tamanho esforço do atleta que bem o representou no esporte, elevando o nome da cidade, e a bolsa de estudos integral constitui forma justa de recompensá-lo.

Finalizamos-nos, face o argumentado, votando favorável à iniciativa.

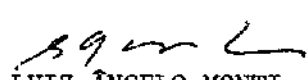
É o parecer.

Sala das Comissões, 28.11.1995

APROVADO EM 28.11.95


GERALDO JAIR HESPANOLETO

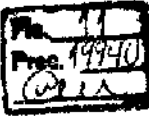

MAURO MARÇAL MENUCHI


LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


SEBASTIÃO MAIA

*



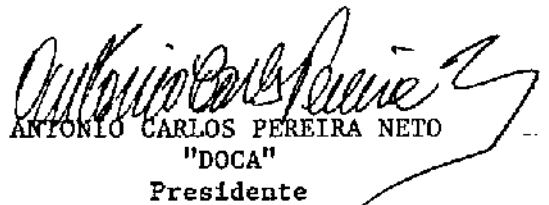
Of. PR 12.95.19
Proc. 19.940

Em 06 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.239, relativo ao Projeto de Lei nº 6.736,
aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 05 do corren
te mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.736
PROCESSO Nº 19.940
OFÍCIO PR Nº 12.95.19

AUTÓGRAFO Nº 5.239

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/12/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/12/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*




PUBLICADO
em 08/12/95

Proc. 19.940

GP., em 28.12.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.239

(Projeto de Lei nº 6.736)

Altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de dezembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 4.415, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

"III - obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

"Art. 2º (...)

(...)

"II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em:

a) Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

b) competições estaduais oficiais realizadas a partir de 1990;

c) competições nacionais oficiais realizadas a partir de 1990.

(...)"

*



(Autógrafo nº 5.239- fls. 2)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (06.12.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vap



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 09/02/96

OF. GP.L n° 1.138/95
Processo n° 25.997-8/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 04
Presidente
27/02/96 AC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

20313 DEZ95 81706

PROTÓCOLO

de dezembro de 1.995

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ 28 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:</p> <p><i>CR</i></p>
<p>Presidente</p> <p>06/02/96</p>

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE
28/12/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Edis que, na forma dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.736 - Autógrafo n° 5.239, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro do ano em curso, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto em questão, altera a Lei n° 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais, estaduais ou nacionais.

Inobstante a louvável intenção do autor da propositura, a matéria abraçada, insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do processo legislativo é



privativa do Chefe do Executivo, consoante preceitua o artigo 46, IV da Lei Orgânica, alterado pela Emenda nº 12/94, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

Evidencia-se, assim, a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por outro lado, ao dispor sobre o percentual do valor da bolsa de estudos, infringiu ainda o Nobre Edil os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica, uma vez que haveria aumento de despesa.

Deste modo, ao usurpar a prerrogativa do Chefe do Executivo, o Nobre Vereador, maculou a propositura em questão, com o vício da ilegalidade.

Assim, pára cristalino a existência da manifesta inconstitucionalidade, posto que violado resta o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e



independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

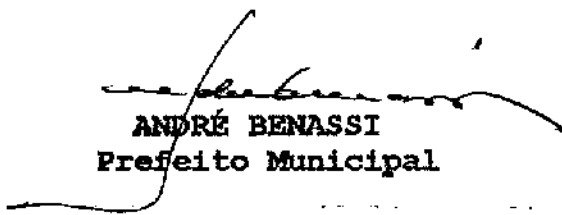
Na lembrança do inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede órgão de um poder exercer atribuições de outro ... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao Governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." ("in" Direito Municipal Brasileiro, 5ª edição, pág. 531).

Restando pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

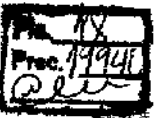
Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/4.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.560

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.736

PROCESSO Nº 19.940

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.472, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram aquela deliberação por parte do Executivo. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de janeiro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.940

VEITO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.736, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais.

PARECER Nº 2.538

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 1.138/85, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.736, do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei ... 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/17.

Fundamenta o Prefeito sua deliberação alegando que a matéria aprovada pela Edilidade encontra-se inserta nas hipóteses que a Lei Orgânica de Jundiaí lhe confere a iniciativa do processo legislativo, posto caber a ele, em caráter privativo, tratar de projetos que versem sobre organização administrativa e que importem aumento de despesa - quesitos que integram a proposta -, fator que condena o texto com vícios insanáveis, segundo entende.

Os argumentos do Executivo, a par de estarem embasados na norma, e evidentemente, os respeitamos, não nos sensibilizaram. Consideramos legítima a pretensão expressa no texto aprovado pela Casa, pois convictos permanecemos de que o Município deve reconhecer o esforço do atleta que bem o representou no esporte, e a alteração da Lei 4.415/94 procura melhor lapidar aquela norma, abrangendo casos que ficaram à sua margem.

Assim, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.02.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

REJEITADO EM 22.02.96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

EBAZE MARTINHO

CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

CONTRÁRIO

SG



130ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 27/2/1996
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.736
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 13

BRANCOS 01

NULOS —

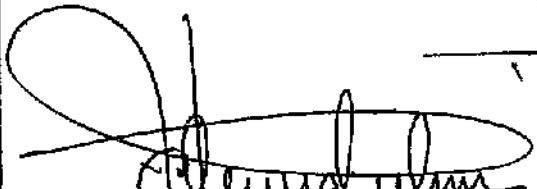
AUSENTES 03


TOTAL 21

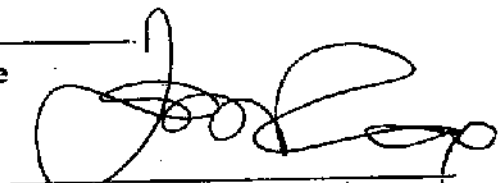
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


1º Secretário


Presidente


2º Secretário



Of. PR 02.96.105
Proc. 19.940

Em 28 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

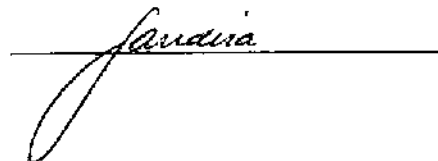
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.736, objeto do ofício GP.L. nº 1.138/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais saudações.

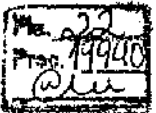

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 29/02/96



vsp

*



LEI Nº 4.728, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Altera a Lei 4.415/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.415, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

"III - obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

"Art. 2º (...)

(...)

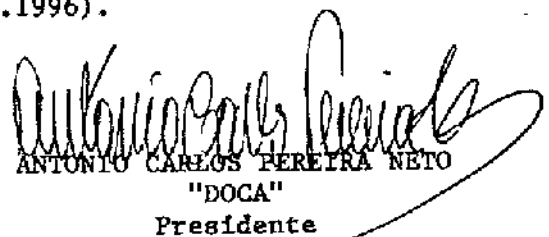
"II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em:

- a) Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;
- b) competições estaduais oficiais realizadas a partir de 1990;
- c) competições nacionais oficiais realizadas a partir de 1990.

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

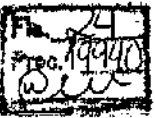


(Lei nº 4.728 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp




Of. PR 03.96.04
Proc. 19.940

Em 05 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.105, desta Edilida
de, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.728,
promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 12140
25

IOM 08-03-1996

LEI Nº 4.728, DE 05 DE MARÇO DE 1996.

Altera a Lei 4.413/94, para estender a concessão de bolsa de estudo ao atleta que obtiver medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de Fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.413, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

"III - obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

"Art. 2º (...)

(...)

"II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em:

a) Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

b) competições estaduais oficiais realizadas a partir de 1990;

c) competições nacionais oficiais realizadas a partir de 1990.

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).

Antonio Carlos Marinho Neto
ANTÔNIO CARLOS MARINHO NETO
"BOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).

Wlana Camilo Manfredi
WILANA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

